ENCAMINHAR AO EXECUTIVO MUNICIPAL
2ª SESSÃO
DATA 17/08/21
PRESIDENTE

SENHOR PRESIDENTE
SENHORES VEREADORES E VEREADORAS

3066

JUSTIFICATIVA

"Trata-se de proposta de Projeto de Lei que visa priorizar cotas em Programas Habitacionais no Município para Mulheres vítimas de Violência Doméstica."

Sabe-se que a Lei nº 11.340/2006 conhecida como " **Lei Maria da Penha** " elenca uma série de medidas e garantias formuladas para coibir a violência doméstica e proteger suas vítimas, porém na maioria dos casos, as mulheres não conseguem sair do ciclo de violência em razão da falta de um lugar para morar logo após denunciarem o agressor, sequer possuem um local para passar a noite, sendo o quadro ainda pior quando há filhos menores de idade ou dependentes.

De acordo com o levantamento recente divulgado pela Rede Nossa São Paulo, a violência contra as mulheres aumentou 10,93% totalizando em 46.510 relatos de violência, dos quais destacam-se 35.769 relatos de violência doméstica e familiar, 2.688 tentativas de feminicídio, 1.844 relatos de ameaça, 1.243 relatos de cárcere privado e 1.109 relatos de violência sexual.

Sabemos que hoje, os planos habitacionais de interesse social seja no âmbito federal, estadual ou municipal, já contemplam casos específicos de idosos, pessoas portadoras de doenças graves bem como pessoas portadoras de deficiências no rol de prioridades através de sistema de cotas estabelecidas em lei, com base nesse contexto entendemos que as mulheres nas situações elencadas possam ser inseridas como prioridade nas cotas habitacionais.

A vista dessa realidade, faz necessário garantir uma moradia digna em conjuntos habitacionais no Município, dando a oportunidade para que essas mulheres possam romper os laços de violência a que são submetidas, que na maioria das vezes envolve crianças e adolescentes menores de 18 anos, dificultando ainda mais a saída do ambiente de violência, por não terem um lugar para onde ir.

Diante do acima exposto é que **INDICO** a Exma. Senhora Prefeita **Engª. RAQUEL AUXILIADORA CHINI** que analise o **anteprojeto de lei** que apresento para priorizar através de cotas habitacionais mulheres vítimas de violência doméstica na aquisição de imóveis oriundos dos programas habitacionais no Município de Praia Grande".

ANTEPROJETO DE LEI Nº _____, de_____ de_____de 2021.

"Dispõe sobre priorização através de cotas habitacionais para mulheres vítimas de violência doméstica na aquisição de imóveis oriundos dos programas habitacionais no Município de Praia Grande".

Artigo 1º - Fica estabelecida cota habitacional mínima de 5% (cinco por cento), como reserva de unidades de moradias nos programas habitacionais de interesse social instituídos pelo Município de Praia Grande para mulheres casadas ou em regime de união estável com situação de violência doméstica e que tenha filhos menores de 18 anos.

Parágrafo Primeiro – A cota habitacional determinada no caput deste artigo se restringe somente as mulheres que não possuam ou sejam titulares de outro imóvel dentro ou fora do Município de Praia Grande.

Parágrafo Segundo – Para os efeitos desta lei, será utilizada como parâmetro a Lei nº 11.340 de 2006 conhecida como Lei Maria da Penha. No entanto, também se entende como violência doméstica toda e qualquer ação ou omissão que se baseie no gênero e cause lesão corporal, sofrimento físico, sexual e psicológico, além de dano moral e patrimonial.

Artigo 2º - Para fazer jus a cota de que trata a presente Lei, deverá apresentar os documentos comprovatórios descritos a seguir:

I - Certidão que comprove a existência de inquérito policial ou ação penal onde é vítima dos crimes dispostos na Lei Federal nº 11.349, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II– Certidão de nascimento atualizada dos filhos menores de 18 anos, que deverão estar devidamente matriculados na rede municipal de ensino.

Parágrafo Primeiro – Após análise e comprovação da documentação apresentada, a Secretaria Municipal de Habitação fará a atualização do cadastro pré-existente.

Artigo 3º - Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se Programas Habitacionais todas as ações da política habitacional do Município de Praia Grande, através de recursos próprios, ou mediante parcerias com a União, Estado ou entes privados.

Artigo 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei naquilo que entender necessário ao seu fiel cumprimento.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 17 de agosto de 2021.

MARCELINO SANTOS GOMES
Vereador